



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa **MADEIREIRA 2M LTDA.**, estabelecida na Rua Dois, s/n, Setor Paudarquinho, Redenção/PA, inscrita no CGC n.º83.766.592/0001-84, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

1 - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*, King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais".

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: “Operação Macauã”³ e “Operação Mogno”

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais os PMFS n.º 1509/96 e n.º 1590/96, pertencentes a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constataram grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas nos Municípios São

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que “nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estradas são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras” (pág. 89).

custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵. O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno pelo IBAMA, no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a “legalização” de mogno proveniente de Reservas Indígenas.

No caso específico dos autos, constatou-se que a empresa ré, MADEIREIRA 2M, possuía dois PMFS, n.º 1509/96 e n.º 1590/96,

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”, encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que “visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caminhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente falando, não temos muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do manequim-padrão da nossa evolução histórico social”.

implantados nas Fazendas Tradição e Yucatã, respectivamente, localizadas no Município São Felix do Xingu e Cumaru, que lhes asseguravam indevidamente um volume comercial total de mogno de 16.156,18 m³ (dezesesseis mil e centos e cinqüenta e seis metros cúbicos e dezoito centímetros cúbicos).

O Quadro 03 constante do Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Grupo de Trabalho do Mogno/Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN) constatou que a empresa infratora não mais possui área passível de exploração florestal. A empresa não participou do processo de triagem realizado em 1996 (Quadro 04), e foi determinado no último Relatório de vistoria nos Planos de Manejo da madeiraira 2M. (Quadro 05), a imediata suspensão dos PMFS, por inúmeros motivos, dentre os quais podemos citar: falta de averbação da área da Reserva Legal, falta de coordenadas geográficas e mapeamento logístico inexistente ou incompleto.

Cabe, neste passo, invocar o conceito de meio ambiente esmiuçado pelo ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (in: *Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*” Incumbindo ao Poder Público “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (art. 225, § 1.º).

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que *“fica proibida a exploração sob forma empírica das floresta primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”*, e em seu art. 44, por sua vez, estipula *“que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade”*.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental. O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se corretamente aplicado, proporcionaria a retirada de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao

meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o *princípio da responsabilidade objetiva* pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora” (*Direito Ambiental Constitucional*, obra já citada, p. 215/216).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (*in: Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

devem ser imediatamente cancelados, já que a extração estava sendo realizada de forma fraudulenta.

Os artigos 159 e 1.518 do Código Civil também servem de base para a responsabilização civil da empresa infratora que, mediante ato ilícito, violou direito e causou prejuízo ao meio ambiente especialmente protegido.

II.II. Responsabilidade por Dano Moral

Ademais, a empresa infratora não só tem obrigação de reparar o dano material⁶, mas também o dano moral, pois utilizando-se de uma pretensa legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por

⁶ Não se poderia, aqui, deixar de reportar a dificuldade inerente à quantificação do dano como elemento necessário à justa indenização. Não foram poucas as vezes em que nossa doutrina e, conseqüentemente, nossos tribunais já afirmaram as dificuldades que os operadores do Direito têm quando se vêem diante da necessidade de dar concreção às normas que estabelecem a indenidade de certos direitos que não guardam direta representação econômica. De fato, para ficarmos no campo tradicional do dano moral, fácil será verificar a cizânia existente no que tange à mensuração dos valores econômicos em que se busca reduzir a ofensa a bens intangíveis. Notória é a situação que se vive nos Estados Unidos, onde, por vezes, danos aparentemente pequenos levam a condenações vultosas. Conhecida, também, a clássica decisão francesa em que, embora reconhecido o abalo moral, estabeleceu-se simbólica indenização. É certo que a utilização de parâmetros extremados acaba por inutilizar a amostragem, mas não se pode ignorar que ainda são incipientes os mecanismos de dimensionamento do dano moral. Neste campo, precisa é a lição da doutrina portuguesa, representada, aqui, por BRANCA MARTINS DA CRUZ, em artigo denominado *Princípios jurídicos e econômicos para a avaliação do dano florestal*, em ANTONIO HERMAN BENJAMIN (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, IMESP, 1999, pág. 115: “Numa sociedade dominada pelo monetarismo, todos os bens juridicamente relevantes – e independentemente da sua natureza intrínseca, patrimonial ou pessoal – são susceptíveis de uma tradução pecuniária. Nuns casos correspondendo ao respectivo valor mercantil – sempre que se trate de bens patrimoniais –, noutros representando uma compensação grosseira pela perda ou *deterioração/degradação* do bem – de natureza não patrimonial – objecto do direito violado’. Se daqui se pode extrair um dos princípios rectores da reparação do dano em geral, quando o escrevemos, tínhamos em mente os danos causados ao ambiente. Todavia, a afirmação de que também o dano ecológico deve obedecer a este princípio conducente à respectiva avaliação pecuniária, não pretende ocultar as inúmeras dificuldades, ainda não ultrapassadas pelas diversas disciplinas científicas – *maxime* por juristas e economistas –, para encontrar os métodos mais adequados a tal avaliação, nem a complexidade que caracteriza todas as operações prévias de aferição e medição dos prejuízos provocados no bem ambiental, a exigir quase sempre da ciência e da técnica o conhecimento e as soluções que estas ainda não detêm ou não dominam totalmente. Assim, se o nosso objectivo é falar dos princípios que regem a avaliação dos danos provocados às florestas, mister é que assentemos neste primeiro princípio que consiste em afirmar simultaneamente a necessidade e a possibilidade de uma avaliação monetária destes danos, verdadeiro pressuposto de quanto irá seguir-se em cumprimento de tal princípio. A questão mostra-se tão pertinente, quão é certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a monetarização iria desnaturar, mercantilizandando um bem que não pertence ao universo das criações humanas”

Ministério Público Federal

danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente das Fazendas Tradição e Yucatã, como constante dos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 1509/96 e n.º 1590/96, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;

b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;

c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;

d) há irregularidades nos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 1509/96 e n.º 1590/96, aprovados pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, servem para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia nas áreas concernentes aos Planos de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente nas áreas destinadas ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente nas áreas e o volume que foi autorizado nos planos;

B.3) qual o volume efetivamente extraído das áreas do planos de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes aos PMFS n.º 1509/96 e n.º 1590/96, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente dos PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar os Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 1509/96 e 1590/96**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu;

C.2) **condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente**, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se extraiu dos Planos de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de Produtos Florestal expedidos a partir de tais PMFS, tal como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) **condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade**, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados

Ministério Público Federal

em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante forma a ser fixada em sentença;

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod KYD00132

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa madeireira **EXPORTADORA PERACCHI LTDA.**, estabelecida na Rodovia PA-279, Km 157, Tucumã-PA, inscrita no CGC n.º 04.708.210/0006-02, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas

governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*, King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais".

Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: “Operação Macauã”³ e “Operação Mogno”

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais os PMFS n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92, pertencentes a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constatarem grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas nos Municípios São Felix do Xingu, Tucumã e Redenção, devendo-se ressaltar que, entre eles, encontra-se o Município sede da empresa ré.

De outra banda, flagrante de atividade madeireira irregular feito por agentes do IBAMA, policiais federais e técnicos da FUNAI, entre 09 e 25

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que “nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estradas são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras” (pág. 89).

de agosto de 1998, na Reserva Indígena Mekranotire, confirmou a atuação de prepostos dos madeireiros junto às comunidades indígenas (Relatório DEFIS n.º 270/98 “Operação Mogno”).

Tendo em conta esta realidade, técnicos do IBAMA efetuaram vistoria nos PMFS pertencentes a empresa ré, que acabou por demonstrar que o volume de mogno constante nos Planos não correspondia ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Os técnicos concluíram, ainda, que a diferença entre o volume existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a “legalização” de mogno proveniente de áreas não autorizadas, particulares ou Reservas Indígenas.

Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Relatório n.º 272/98/DEFIS), realizado por técnicos do IBAMA, com o escopo de apurar irregularidades, cujos trechos traz-se à colação, corrobora os fatos acima mencionados:

“O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO do IBAMA, na execução das atividades previstas na Operação Macauã, componente executivo do Programa de Controle e Monitoramento da Amazônia Legal, efetuou, a partir de julho deste ano, inúmeros levantamentos aéreos em Áreas Indígenas localizadas a Oeste e Sul do Pará.

Esse levantamentos tiveram por finalidade detectar a ação em terras indígenas, mapeá-las e, em conjunto com o Departamento de Polícia Federal e FUNAI, executar ações que objetivassem a detenção dos autores dessa prática delituosa e a apreensão da madeira retirada, bem como dos instrumentos utilizados para esse desiderato.

Positivamente, os Agentes deste Instituto, através do aerolevanteamento da calha do rio Xingu, observaram grande movimentação madeireiras nas Terras Indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do Rio Cateté, compreendendo as atividades de exploração, armazenamento e transporte (rodoviário e fluvial) de Mogno (*Swietenia macrophylla King*), exclusivamente.

Ato contínuo, e ao observar que a madeira fora transportada para madeireiras localizadas nos Municípios de São Félix do Xingu, Tucumã e Redenção, determinou-se a verificação dos estoques de Mogno existentes nos pátios desses estabelecimentos, como também a contabilização dos volumes comercializados até aquela data.

Procedendo dessa forma, aferiu-se que a EXPORTADORA PERACCHI LTDA., empresa madeireira localizada na Rodovia PA-270 km 157, - Tucumã-PA, inscrita no CGC n.º 04.708.210/0006-02, registro IBAMA n.º 1/15/87-0127-6 é detentora dos PMFS supracitados, constituindo esses a única origem legal do Mogno a que movimenta, segundo informações prestadas pela própria.

Constatando-se que o movimento de entrada/saída de Mogno da citada Madeireira apresentava-se coerente com os volumes expressos nas Autorizações de Exploração deferidas a seu favor, causou-nos enorme perplexidade essa aparente regularidade contábil, pois nossos Agentes suspeitavam que a EXPORTADORA PERACCHI LTDA., beneficiava-se do Mogno extraído de área não autorizada.

Face a situação, determinou-se que Equipe de Engenheiros Florestais ligados a este Departamento procedesse na vistoria de campo dos ditos PMFS, verificando objetivamente se os talhões deferidos para exploração, os quais seriam a origem legal do Mogno extraído e estocado/beneficiado pela EXPORTADORA PERACCHI LTDA., foram explorados, e, caso os tenham sido, qual o volume estimativo de Mogno retirado.

Da vistoria (Relatório, Anexo-II), observou-se, dentre outras coisas, que os PMFS foram superestimados. Os volumes de Mogno por hectare deferidos simplesmente não existem naquela proporção.

Esse desvio fez gerar um volume de madeira que inexistente na área do Projeto, e um conseqüente crédito, junto ao IBAMA, que o habilitava a beneficiar uma quantidade de madeira superior a que teria direito.

...omissis...

Depreende das informações acima a constatação insofismável do auferimento de um crédito de Mogno de 16.554,950 m³ (dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e quatro metros cúbicos e novecentos e cinquenta centímetros cúbicos) creditados indevidamente em favor da EXPORTADORA PERACCHI LTDA.

Esse crédito, excedente, denota haver sido utilizado para travestir de legalidade o Mogno adquirido e proveniente de origem espúria, explicando o motivo pelo qual a Fiscalização não conseguia detectar irregularidade alguma quando da inspeção na madeireira, pois o próprio IBAMA deferiu originalmente os volumes que os autorizava movimentar quantidade de Mogno que provamos impossível terem como origem os PMFS apresentados." (grifamos)

Fácil, então, chegar-se à ilação de que a diferença entre o volume de mogno constante no Plano e o existente na área é proveniente de Reservas Indígenas.

II - DO DIREITO

As questões relacionadas ao meio ambiente, mais do que nunca, têm preocupado a humanidade. O parâmetro de crescimento econômico a qualquer custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵. O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado "Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro", encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que "visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caminhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente

ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno pelo IBAMA, no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a "legalização" de mogno proveniente de Reservas Indígenas.

No caso específico dos autos, constatou-se que a empresa ré, **EXPORTADORA PERACCHI LTDA.**, possuía três PMFS, n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92, implantados nas Fazendas Tucumãzeira, Peracchi e Macedônia, respectivamente, todas localizadas em São Felix do Xingu-PA, que lhes asseguravam um crédito indevido de mogno de 16.554, 950 m³ (dezesseis mil e quinhentos e cinquenta e quatro metros cúbicos e novecentos e cinquenta centímetros cúbicos).

Resta claro, assim, que a diferença entre o volume constante dos PMFS retromencionados e o volume existente nas áreas dos Planos de Manejo é utilizada indevidamente para regularizar madeira proveniente de área não autorizada, como v.g., Reserva Indígena.

O último Relatório de vistoria no Plano de Manejo da madeireira EXPORTADORA PERACCHI, realizado em 1998, por técnicos do IBAMA (quadro n.º 04 constante do relatório técnico que se traz anexo) determinava a imediata cassação das Autorizações para Exploração Florestal n.º 67/98, n.º 68/98 e n.º 69/98, em razão dos volumes super estimados da espécie mogno.

Cabe, neste passo, invocar o conceito de meio ambiente esmiuçado pelo ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o

desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (*in: Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*” Incumbindo ao Poder Público “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (art. 225, § 1.º).

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que “*fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano*”, e em seu art. 44, por sua vez, estipula “*que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade*”.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental.

O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se aplicado corretamente, proporcionaria a retirada de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexos entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora” (Direito Ambiental Constitucional, obra já citada, p. 215/216).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Philippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (*in: Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

Importante, igualmente, trazer aqui a lição brilhante de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“Antes mesmo do Código Florestal fazer constar no seu artigo 14 o regime da responsabilidade objetiva, em se tratando de reparação de danos ao meio ambiente, não há como deixar de falar no importante papel progressista da CF, que recepcionando o referido artigo, estabeleceu no seu artigo 225 o regime da responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano ambiental. Chega-se a esta conclusão pelo motivo de que na norma, além de estar assegurado a todos o direito a um meio ambiente sadio com qualidade de vida, não há qualquer explicitação de que tal direito para ser assegurado estaria condicionado a presença do elemento culpa do poluidor, mas, ao revés, determina objetivamente, a asseguaração de tal direito. Coaduna-se com exposto, ratificando o que falamos, na exata medida em que o bem maior tutelado é a vida com qualidade e, desta forma, remetendo-se ao artigo 5.º da CF, ali também está assegurado o regime objetivo da responsabilidade civil quando se tratar de ofensa a tal bem jurídico.

Decorre da própria CF, de imediata (art. 225) e de forma mediata (art. 5.º) o regime da responsabilidade objetiva quando se tratar de reparação por dano ambiental, ou seja, que pelo simples fato de que a CF, art. 225, § 3.º não ter estabelecido qualquer critério ou elemento vinculado à *culpa* como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, então a responsabilidade civil daí decorrente é do tipo objetiva” (Obra já citada, p. 125.).

Dai infere-se a responsabilidade civil objetiva da empresa ré e o dever de indenizar, já que resta claramente demonstrado o nexo causal entre a conduta, retirar mogno ilicitamente de floresta protegida, e o evento danoso, dano ambiental em área sujeita ao regime de planejamento sustentado.

Ao infringir normas administrativas constantes no PMFS, sujeitou-se, ainda, a empresa EXPORTADORA PERACCHI LTDA. à responsabilidade administrativa. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Os PMFS n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92 devem ser imediatamente cancelados, já que a extração estava sendo realizada de forma fraudulenta.

Os artigos 159 e 1.518 do Código Civil também servem de base para a responsabilização civil da empresa infratora que, mediante ato ilícito, violou direito e causou prejuízo ao meio ambiente especialmente protegido.

II.II. Responsabilidade por Dano Moral

Ademais, a empresa infratora não só tem obrigação de reparar o dano material⁶, mas também o dano moral, pois utilizando-se de uma pretensa

⁶ Não se poderia, aqui, deixar de reportar a dificuldade inerente à quantificação do dano como elemento necessário à justa indenização. Não foram poucas as vezes em que nossa doutrina e, conseqüentemente, nossos tribunais já afirmaram as dificuldades que os operadores do Direito têm quando se vêem diante da necessidade de dar concreção às normas que estabelecem a indenidade de certos direitos que não guardam direta representação econômica. De fato, para ficarmos no campo tradicional do dano moral, fácil será verificar a cizânia existente no que tange à mensuração dos valores econômicos em que se busca reduzir a ofensa a bens intangíveis. Notória é a situação que se vive nos Estados Unidos, onde, por vezes, danos aparentemente pequenos levam a condenações vultosas. Conhecida, também, a clássica decisão francesa em que, embora reconhecido o abalo moral, estabeleceu-se simbólica indenização. É certo que a utilização de parâmetros extremados acaba por inutilizar a amostragem, mas não se pode ignorar que ainda são incipientes os mecanismos de dimensionamento do dano moral. Neste campo, precisa é a lição da doutrina portuguesa, representada, aqui, por BRANCA MARTINS DA CRUZ, em artigo denominado *Princípios jurídicos e econômicos para a avaliação do dano florestal*, em ANTONIO HERMAN BENJAMIN (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, IMESP, 1999, pág. 115: “Numa sociedade dominada pelo monetarismo, todos os bens juridicamente relevantes – e independentemente da sua natureza intrínseca, patrimonial ou pessoal – são susceptíveis de uma tradução

legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

II.III Da Possibilidade de Antecipação da Tutela em Ação Civil Pública

Dentre as inovações introduzidas no âmbito do movimento legislativo que se convencionou chamar de “a reforma do processo civil”, a tutela antecipada, indubitavelmente, foi a que causou maior impacto no ordenamento jurídico. Com a instituição deste procedimento de cognição sumária e parcial, faliu a máxima jurídica que afirmava ter somente a sentença final a virtude de satisfazer o direito da parte.

O direito processual é essencial para a dinâmica do direito material. Antes da reforma do CPC, a Justiça Civil apresentava-se em crise, o

pecuniária. Nuns casos correspondendo ao respectivo valor mercantil – sempre que se trate de bens patrimoniais –, noutros representando uma compensação grosseira pela perda ou *deterioração/degradação* do bem – de natureza não patrimonial – objecto do direito violado’. Se daqui se pode extrair um dos princípios rectores da reparação do dano em geral, quando o escrevemos, tínhamos em mente os danos causados ao ambiente. Todavia, a afirmação de que também o dano ecológico deve obedecer a este princípio conducente à respectiva avaliação pecuniária, não pretende ocultar as inúmeras dificuldades, ainda não ultrapassadas pelas diversas disciplinas científicas – *maxime* por juristas e economistas –, para encontrar os métodos mais adequados a tal avaliação, nem a complexidade que caracteriza todas as operações prévias de aferição e medição dos prejuízos provocados no bem ambiental, a exigir quase sempre da ciência e da técnica o conhecimento e as soluções que estas ainda não detêm ou não dominam totalmente. Assim, se o nosso objectivo é falar dos princípios que regem a avaliação dos danos provocados às florestas, mister é que assentemos neste primeiro princípio que consiste em afirmar simultaneamente a necessidade e a possibilidade de uma avaliação monetária destes danos, verdadeiro pressuposto de quanto irá seguir-se em cumprimento de tal princípio. A questão mostra-se tão pertinente, quão é certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a monetarização iria desnaturar, mercantilizando um bem que não pertence ao universo das criações humanas”

processo não era adequado à realidade social, era demasiadamente moroso e não havia instrumentos processuais que distribuíssem o tempo do processo.

Visando contornar o quadro crítico que estava instaurado, o legislador inseriu remédio que antecipasse os efeitos da sentença.

A técnica antecipatória permite à parte, demonstrando possuir direito provável, receber desde logo o bem da vida que só receberia, mantido os trâmites do procedimento ordinário, muito tempo depois.

Conveniente, aqui, a transcrição de trechos do dispositivo que disciplina a tutela antecipada :

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

... *omissis*...

§ 2.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

...*omissis*...

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

É fundamental a existência de um dos dois pressupostos alternativos para que a medida antecipatória seja concedida: 1) presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou 2) inequívoca caracterização do abuso do direito de defesa do réu.

A hipótese de antecipação determinada pelo perigo de dano (art. 273, I) apresenta nítida função de assegurar o resultado útil do processo diante de situação de perigo. Adianta-se o resultado da tutela pretendida pelo autor para se evitar que, no curso do processo, ocorra perecimento ou danificação em razão de situação concreta que está a ameaçar a efetividade da tutela final.

O perigo de dano configura-se quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação ao final ou inutilidade da concessão da vitória. A expressão “receio de dano” disposta no inciso I, do art. 273, todavia, não limita a concessão

de tutela somente quando ainda não houve o dano, podendo, a medida antecipatória, ser outorgada para fazer que cesse, apagando ou minimizando, os efeitos do evento danoso que já se sucedeu. É o que ocorre na hipótese dos autos.

Vê-se, então, que a medida antecipatória deve ser concedida liminarmente, já que a persistência da retirada indiscriminada e ilícita da espécie mogno, fatalmente ocasionará a completa inutilidade da tutela pretendida.

Prova inequívoca, por outro lado, não compreende somente a prova documental, mas toda e qualquer prova suficiente para o surgimento do verossímil, e na qual haja impossibilidade de se contrapor argumento bastante a suscitar dúvida. Os relatórios realizados por técnicos do IBAMA (Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno e Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno) demonstram, de forma cristalina, as irregularidades ora apontadas.

Não há que se falar em risco de irreversibilidade, pois novo PMFS pode ser concedido em prol da empresa ré EXPORTADORA PERACCHI LTDA, caso seja julgada improcedente esta ação.

A medida antecipatória deve ser concedida, já que a subsunção dos fatos descritos nos autos aos requisitos legais mostra-se evidente.

Com efeito, a tutela antecipada, visando garantir a eficácia do provimento final, deve consistir em medida judicial que determine, imediatamente, **o cancelamento dos Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 077/90, 1516/91 e 3773/92**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu, impondo-se sanção pecuniária equivalente a cem salários mínimos por dia, em caso de descumprimento, sem prejuízo da promoção de responsabilidade penal e administrativa.

Ressalte-se que óbice não existe quanto a aplicação da tutela antecipada ao âmbito da ação civil pública, conforme se extrai do texto de SÉRGIO FERRAZ, que ao comentar os provimentos antecipatórios na Ação Civil Pública, assevera:

“Aluda-se, agora, a uma terceira modalidade de provimento antecipatório, este mais recente, eis que instituído pela Lei 8.952, de 13.12.94, a qual, dando nova redação ao artigo 273 do CPC, criou o instrumento da tutela antecipada. Inserida que está a referida inovação no Título atinente ao processo e ao procedimento, no

Livro destinado ao processo de conhecimento, indiscutível se apresenta sua aplicação à ação civil pública, por força do comando de subsidiariedade integrativa do artigo 19, da Lei 7.347/85” (Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, obra coordenada por ÉDIS MILARÉ, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 458).

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

- a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente das Fazendas Tucumãzeira, Peracchi e Macedônia como constante dos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;
- b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;
- c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;
- d) há irregularidades nos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92, aprovados pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, servem para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia na área concernente ao Plano de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente nas áreas destinadas ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente nas áreas e o volume que foi autorizado nos planos;

B.3) qual o volume efetivamente extraído das áreas dos planos de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes aos PMFS, n.º 077/90, n.º 1516/91 e n.º 3773/92, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente dos PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar os Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 077/90, 1516/91 e 3773/92**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu;

C.2) **condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente**, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se extraiu dos Planos de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de Produtos Florestal expedidos a partir de tais PMFS, tal como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) **condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade**, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante forma a ser fixada em sentença;

D) a concessão de tutela antecipada, conforme demonstrado acima, visando garantir a eficácia do provimento judicial almejado, para cancelar os Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 077/90, 1516/91 e 3773/92, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu, impondo-se sanção pecuniária equivalente a cem salários mínimos por dia, em caso de descumprimento, sem prejuízo da promoção de responsabilidade penal e administrativa.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa madeireira **SERRA DOURADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecida na Av. Beira Rio s/n.º, São Felix do Xingu –PA, inscrita no CGC n.º 01.430.356/0001-28, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*,

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais".

King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: "Operação Macauã"³ e "Operação Mogno"

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que "nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estradas são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras" (pág. 89).

irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais os PMFS n.º 3838/93 e n.º 2480/94, pertencentes a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constataram grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas nos Municípios São Felix do Xingu, Tucumã e Redenção, devendo-se ressaltar que, entre eles, encontra-se o Município sede da empresa ré.

De outra banda, flagrante de atividade madeireira irregular feito por agentes do IBAMA, policiais federais e técnicos da FUNAI, entre 09 e 25 de agosto de 1998, na Reserva Indígena Mekranotire, confirmou a atuação de prepostos dos madeireiros junto às comunidades indígenas (Relatório DEFIS n.º 270/98 "Operação Mogno").

Tendo em conta esta realidade, técnicos do IBAMA efetuaram vistoria nos PMFS pertencentes a empresa ré, que acabou por demonstrar que o volume de mogno constante nos Planos não correspondia ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Os técnicos concluíram, ainda, que a diferença entre o volume existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a "legalização" de mogno proveniente de áreas não autorizadas, particulares ou Reservas Indígenas.

Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Relatório n.º 272/98/DEFIS), realizado por técnicos do IBAMA, com o escopo de apurar irregularidades, cujos trechos traz-se à colação, corrobora os fatos acima mencionados:

"O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO do IBAMA, na execução das atividades previstas na Operação Macauã, componente executivo do Programa de Controle e Monitoramento da Amazônia Legal, efetuou, a partir de julho deste ano, inúmeros levantamentos aéreos em Áreas Indígenas localizadas a Oeste e Sul do Pará.

Esses levantamentos tiveram por finalidade detectar a ação em terras indígenas, mapeá-las e, em conjunto com o Departamento de Polícia Federal e FUNAI, executar ações que objetivassem a detenção dos autores dessa

extraído e estocado/beneficiado pela MADEIREIRA SERRA DOURADA LTDA., foram explorados, e, caso os tenham sido, qual o volume estimativo de Mogno retirado.

Da vistoria (Relatório, Anexo-II), observou-se, dentre outras coisas, que os PMFS foram superestimados. Os volumes de Mogno por hectare deferidos simplesmente não existem naquela proporção.

Esse desvio fez gerar um volume de madeira que inexistente na área do Projeto, e um conseqüente crédito, junto ao IBAMA, que o habilitava a beneficiar uma quantidade de madeira superior a que teria direito.

...omissis...

Depreende das informações acima a constatação insofismável do auferimento de um crédito de Mogno de 21.086,695 m³ (vinte e um mil e oitenta e seis metros cúbicos e seiscentos e noventa e cinco centímetros cúbicos) creditados indevidamente em favor da MADEIRA SERRA DOURADA LTDA.

Esse crédito, excedente, denota haver sido utilizado para travestir de legalidade o Mogno adquirido e proveniente de origem espúria, explicando o motivo pelo qual a Fiscalização não conseguia detectar irregularidade alguma quando da inspeção na madeira, pois o próprio IBAMA deferiu originalmente os volumes que os autorizava movimentar quantidade de Mogno que provamos impossível terem como origem os PMFS apresentados." (grifamos)

Fácil, então, chegar-se à ilação de que a diferença entre o volume de mogno constante no Plano e o existente na área é proveniente de Reservas Indígenas.

II - DO DIREITO

As questões relacionadas ao meio ambiente, mais do que nunca, têm preocupado a humanidade. O parâmetro de crescimento econômico a qualquer custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵. O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno pelo IBAMA, no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”, encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que “visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caminhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente falando, não temos muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do manequim-padrão da nossa evolução histórico social”.

Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (*in: Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”* Incumbindo ao Poder Público *“preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”* (art. 225, § 1.º).

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que *“fica proibida a exploração sob forma empírica das floresta primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”*, e em seu art. 44, por sua vez, estipula *“que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade”*.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental. O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se corretamente aplicado, proporcionaria a retirada de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.I Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexos entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora” (Direito Ambiental Constitucional, obra já citada, p. 215/216).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (*in: Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

Importante, igualmente, trazer aqui a lição brilhante de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“Antes mesmo do Código Florestal fazer constar no seu artigo 14 o regime da responsabilidade objetiva, em se tratando de reparação de danos ao meio ambiente, não há como deixar de falar no importante papel progressista da CF, que recepcionando o referido artigo, estabeleceu no seu artigo 225 o regime da responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano ambiental. Chega-se a esta conclusão pelo motivo de que na norma, além de estar assegurado a todos o direito a um meio ambiente sadio com qualidade de vida, não há qualquer explicitação de que tal direito para ser assegurado estaria condicionado a presença do elemento culpa do poluidor,

mas, ao revés, determina objetivamente, a assegução de tal direito. Coaduna-se com exposto, ratificando o que falamos, na exata medida em que o bem maior tutelado é a vida com qualidade e, desta forma, remetendo-se ao artigo 5.º da CF, ali também está assegurado o regime objetivo da responsabilidade civil quando se tratar de ofensa a tal bem jurídico.

Decorre da própria CF, de imediata (art. 225) e de forma mediata (art. 5.º) o regime da responsabilidade objetiva quando se tratar de reparação por dano ambiental, ou seja, que pelo simples fato de que a CF, art. 225, § 3.º não ter estabelecido qualquer critério ou elemento vinculado à *culpa* como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, então a responsabilidade civil daí decorrente é do tipo objetiva” (Obra já citada, p. 125.).

Daí infere-se a responsabilidade civil objetiva da empresa ré e o dever de indenizar, já que resta claramente demonstrado o nexos causal entre a conduta, retirar mogno ilicitamente de floresta protegida, e o evento danoso; dano ambiental em área sujeita ao regime de planejamento sustentado.

Ao infringir normas administrativas constantes no PMFS, sujeitou-se, ainda, a empresa SERRA DOURADA LTDA. à responsabilidade administrativa. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Os PMFS n.º 3838/93 e n.º 2408/94 devem ser imediatamente cancelados, já que a extração estava sendo realizada de forma fraudulenta.

Os artigos 159 e 1.518 do Código Civil também servem de base para a responsabilização civil da empresa infratora que, mediante ato ilícito, violou direito e causou prejuízo ao meio ambiente especialmente protegido.

II.II. Responsabilidade por Dano Moral

Ademais, a empresa infratora não só tem obrigação de reparar o dano material⁶, mas também o dano moral, pois utilizando-se de uma pretensa legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a

⁶ Não se poderia, aqui, deixar de reportar a dificuldade inerente à quantificação do dano como elemento necessário à justa indenização. Não foram poucas as vezes em que nossa doutrina e, conseqüentemente, nossos tribunais já afirmaram as dificuldades que os operadores do Direito têm quando se vêem diante da necessidade de dar concreção às normas que estabelecem a indenidade de certos direitos que não guardam direta representação econômica. De fato, para ficarmos no campo tradicional do dano moral, fácil será verificar a cizânia existente no que tange à mensuração dos valores econômicos em que se busca reduzir a ofensa a bens intangíveis. Notória é a situação que se vive nos Estados Unidos, onde, por vezes, danos aparentemente pequenos levam a condenações vultosas. Conhecida, também, a clássica decisão francesa em que, embora reconhecido o abalo moral, estabeleceu-se simbólica indenização. É certo que a utilização de parâmetros extremados acaba por inutilizar a amostragem, mas não se pode ignorar que ainda são incipientes os mecanismos de dimensionamento do dano moral. Neste campo, precisa é a lição da doutrina portuguesa, representada, aqui, por BRANCA MARTINS DA CRUZ, em artigo denominado *Princípios jurídicos e econômicos para a avaliação do dano florestal*, em ANTONIO HERMAN BENJAMIN (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, IMESP, 1999, pág. 115: “Numa sociedade dominada pelo monetarismo, todos os bens juridicamente relevantes – e independentemente da sua natureza intrínseca, patrimonial ou pessoal – são susceptíveis de uma tradução pecuniária. Nuns casos correspondendo ao respectivo valor mercantil – sempre que se trate de bens patrimoniais –, noutros representando uma compensação grosseira pela perda ou *deterioração/degradação* do bem – de natureza não patrimonial – objecto do direito violado”. Se daqui se pode extrair um dos princípios rectores da reparação do dano em geral, quando o escrevemos, tínhamos em mente os danos causados ao ambiente. Todavia, a afirmação de que também o dano ecológico deve obedecer a este princípio conducente à respectiva avaliação pecuniária, não pretende ocultar as inúmeras dificuldades, ainda não ultrapassadas pelas diversas disciplinas científicas – *maxime* por juristas e economistas –, para encontrar os métodos mais adequados a tal avaliação, nem a complexidade que caracteriza todas as operações prévias de aferição e medição dos prejuízos provocados no bem ambiental, a exigir quase sempre da ciência e da técnica o conhecimento e as soluções que estas ainda não detêm ou não dominam totalmente. Assim, se o nosso objectivo é falar dos princípios que regem a avaliação dos danos provocados às florestas, mister é que assentemos neste primeiro princípio que consiste em afirmar simultaneamente a necessidade e a possibilidade de uma avaliação monetária destes danos, verdadeiro pressuposto de quanto irá seguir-se em cumprimento de tal princípio. A questão mostra-se tão pertinente, quanto é

retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

II.III Da Possibilidade de Antecipação da Tutela em Ação Civil Pública

Dentre as inovações introduzidas no âmbito do movimento legislativo que se convencionou chamar de “a reforma do processo civil”, a tutela antecipada, indubitavelmente, foi a que causou maior impacto no ordenamento jurídico. Com a instituição deste procedimento de cognição sumária e parcial, faliu a máxima jurídica que afirmava ter somente a sentença final a virtude de satisfazer o direito da parte.

O direito processual é essencial para a dinâmica do direito material. Antes da reforma do CPC, a Justiça Civil apresentava-se em crise, o processo não era adequado à realidade social, era demasiadamente moroso e não havia instrumentos processuais que distribuíssem o tempo do processo.

Visando contornar o quadro crítico que estava instaurado, o legislador inseriu remédio que antecipasse os efeitos da sentença.

A técnica antecipatória permite à parte, demonstrando possuir direito provável, receber desde logo o bem da vida que só receberia, mantido os trâmites do procedimento ordinário, muito tempo depois.

Conveniente, aqui, a transcrição de trechos do dispositivo que disciplina a tutela antecipada :

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

... *omissis*...

certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a

§ 2.º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

...omissis...

§ 5.º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

É fundamental a existência de um dos dois pressupostos alternativos para que a medida antecipatória seja concedida: 1) presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou 2) inequívoca caracterização do abuso do direito de defesa do réu.

A hipótese de antecipação determinada pelo perigo de dano (art. 273, I) apresenta nítida função de assegurar o resultado útil do processo diante de situação de perigo. Adianta-se o resultado da tutela pretendida pelo autor para se evitar que, no curso do processo, ocorra perecimento ou danificação em razão de situação concreta que está a ameaçar a efetividade da tutela final.

O perigo de dano configura-se quando há impossibilidade de cumprimento da obrigação ao final ou inutilidade da concessão da vitória. A expressão “receio de dano” disposta no inciso I, do art. 273, todavia, não limita a concessão de tutela somente quando ainda não houve o dano, podendo, a medida antecipatória, ser outorgada para fazer que cesse, apagando ou minimizando, os efeitos do evento danoso que já se sucedeu. É o que ocorre na hipótese dos autos.

Vê-se, então, que a medida antecipatória deve ser concedida liminarmente, já que a persistência da retirada indiscriminada e ilícita da espécie mogno, fatalmente ocasionará a completa inutilidade da tutela pretendida.

Prova inequívoca, por outro lado, não compreende somente a prova documental, mas toda e qualquer prova suficiente para o surgimento do verossímil, e na qual haja impossibilidade de se contrapor argumento bastante a suscitar dúvida. Os relatórios realizados por técnicos do IBAMA (Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno e Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno) demonstram, de forma cristalina, as irregularidades ora apontadas.

Não há que se falar em risco de irreversibilidade, pois novo PMFS pode ser concedido em prol da empresa ré SERRA DOURADA LTDA, caso seja julgada improcedente esta ação.

A medida antecipatória deve ser concedida, já que a subsunção dos fatos descritos nos autos aos requisitos legais mostra-se evidente.

Com efeito, a tutela antecipada, visando garantir a eficácia do provimento final, deve consistir em medida judicial que determine, imediatamente, o cancelamento dos Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 3838/93 e 2480/94, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu, impondo-se sanção pecuniária equivalente a cem salários mínimos por dia, em caso de descumprimento, sem prejuízo da promoção de responsabilidade penal e administrativa.

Ressalte-se que óbice não existe quanto a aplicação da tutela antecipada ao âmbito da ação civil pública, conforme se extrai do texto de SÉRGIO FERRAZ, que ao comentar os provimentos antecipatórios na Ação Civil Pública, assevera:

“Aluda-se, agora, a uma terceira modalidade de provimento antecipatório, este mais recente, eis que instituído pela Lei 8.952, de 13.12.94, a qual, dando nova redação ao artigo 273 do CPC, criou o instrumento da tutela antecipada. Inserida que está a referida inovação no Título atinente ao processo e ao procedimento, no Livro destinado ao processo de conhecimento, indiscutível se apresenta sua aplicação à ação civil pública, por força do comando de subsidiariedade integrativa do artigo 19, da Lei 7.347/85” (Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação, obra coordenada por ÉDIS MILARÉ, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 458).

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente das Fazendas Nazaré I e Nazaré II, como constante dos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 3838/93 e n.º 2480/94, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;

b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;

c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;

d) há irregularidades nos Planos de Manejo Florestal Sustentado n.º 3838/93 e n.º 2480/94, aprovados pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, servem para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia nas áreas concernentes aos Planos de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente nas áreas destinadas ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente nas áreas e o volume que foi autorizado nos planos;

B.3) qual o volume efetivamente extraído das áreas do planos de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes aos PMFS n.º 3838/93 e n.º 2408/94, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente dos PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar os Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 3838/93 e 2480/94**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu;

C.2) **condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente**, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se extraiu dos Planos de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de Produtos Florestal expedidos a partir de tais PMFS, tal como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) **condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade**, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) **proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena**, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) **condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais**, consoante forma a ser fixada em sentença;

D) **a concessão de tutela antecipada**, conforme demonstrado acima, visando garantir a eficácia do provimento judicial almejado, **para cancelar os Planos de Manejo Florestal Sustentado de números 3838/93 e 2480/94**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a eles relacionados, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas, notadamente no município de São Felix do Xingu, impondo-se sanção pecuniária equivalente a cem salários mínimos por dia, em caso de descumprimento, sem prejuízo da promoção de responsabilidade penal e administrativa.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	1 / 1
cod	KYD00132

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa **MADEIREIRA JUARY LTDA.**, estabelecida na Av. Araguaia, s/n, Setor Aeroporto, Redenção/PA, inscrita no CGC n.º 34.675.033/0001-53, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas

governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*, King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais".

Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: “Operação Macauã”³ e “Operação Mogno”

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais o PMFS n.º 1685/91, pertencente a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constatarem grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas nos Municípios São Felix do Xingu, Tucumã e Redenção, devendo-se ressaltar que, entre eles, encontra-se o Município onde está localizada a área do PMFS da empresa ré.

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que “nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estradas são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras” (pág. 89).

De outra banda, flagrante de atividade madeireira irregular feito por agentes do IBAMA, policiais federais e técnicos da FUNAI, entre 09 e 25 de agosto de 1998, na Reserva Indígena Mekranotire, confirmou a atuação de prepostos dos madeireiros junto às comunidades indígenas (Relatório DEFIS n.º 270/98 “Operação Mogno”).

Traz-se à colação trechos do Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Grupo de Trabalho do Mogno/Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN), realizado por técnicos do IBAMA, no qual foi constatado volume extra de aproveitamento do resíduo do mogno acima do normal:

“Outro fato que chama bastante atenção quando observamos os dados apresentados no Quadro 02, refere-se ao volume “extra” autorizado pelo IBAMA, a título de aproveitamento do resíduo do mogno em basicamente, 10 (dez) PMFS, no período de 1996 a 1998, envolvendo as empresas: Exportadora Peracchi Ltda.; Madeireira 2M; Madeireira Universal; Ind. Madeireira Pau D’arco; Cilla Ind. Com. de Madeiras; Madeireira Juary e o detentor Gomercindo S. Zumbiasi. Estes PMFS receberam um volume “extra” de 30,0 a 51,9 % do volume anual autorizado para exploração de mogno, correspondendo a um volume total da ordem de 28.390,000 m³ de mogno. O fato contrastante é que um estudo recente, realizado por uma equipe de técnicos do próprio IBAMA concluiu que, a porcentagem máxima que deve ser concedida a título de aproveitamento de resíduo de mogno, na fase da exploração de campo é de até 27,8 % do volume total da espécie.” (grifamos)

À vista de todo o exposto, fácil, então, chegar-se à ilação de que o volume “extra” de mogno constante no Plano era utilizado indevidamente para “legalizar” mogno proveniente de Reservas Indígenas.

II - DO DIREITO

As questões relacionadas ao meio ambiente, mais do que nunca, têm preocupado a humanidade. O parâmetro de crescimento econômico a qualquer

custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵. O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno, pelo IBAMA no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a “legalização” de mogno proveniente de Reservas Indígenas.

No caso específico dos autos, constatou-se que a empresa ré, MADEIREIRA JUARY LTDA., possuía o PMFS, n.º 1685/91, implantado

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”, encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que “visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caminhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solô. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente

na Fazenda Juary I, localizada no Município de São Félix do Xingu, que lhe assegurava inevitavelmente um volume comercial total de mogno de 157.170,000 m³ (cento e cinqüenta e sete mil e cento e setenta mil metros cúbicos).

A empresa participou do processo de triagem realizado em 1996 (Quadro 04), e foi determinado no último Relatório de vistoria nos Planos de Manejo da empresa MADEIREIRA JUARY LTDA (Quadro 05), a imediata suspensão dos PMFS, por inúmeros motivos, dentre os quais podemos citar: falta de averbação e demarcação da área da Reserva Legal; cronograma físico ou de exploração incorretos, discrepâncias encontradas entre os inventários preliminar, pré-exploratório e a 100% e mapeamento logístico inexistente ou incorreto.

Cabe, neste passo, invocar o conceito de meio ambiente esmiuçado pelo ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (*in: Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*” Incumbindo ao Poder Público “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (art. 225, § 1.º).

falando, não temos muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do manequim-padrão da nossa evolução histórico social”.

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que *“fica proibida a exploração sob forma empírica das floresta primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”*, e em seu art. 44, por sua vez, estipula *“que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade”*.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental. O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se corretamente aplicado, proporcionaria a retirada de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao

meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o *princípio da responsabilidade objetiva* pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora” (*Direito Ambiental Constitucional*, obra já citada, p. 215/216).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (*in: Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

Importante, igualmente, trazer aqui a lição brilhante de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“Antes mesmo do Código Florestal fazer constar no seu artigo 14 o regime da responsabilidade objetiva, em se tratando de reparação de danos ao meio ambiente, não há como deixar de falar no importante papel progressista da CF, que recepcionando o referido artigo, estabeleceu no seu artigo 225 o regime da responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano ambiental. Chega-se a esta conclusão pelo motivo de que na norma, além de estar assegurado a todos o direito a um meio ambiente sadio com qualidade de vida, não há qualquer explicitação de que tal direito para ser assegurado estaria condicionado a presença do elemento culpa do poluidor, mas, ao revés, determina objetivamente, a asseguaração de tal direito. Coaduna-se com exposto, ratificando o que falamos, na exata medida em que o bem maior tutelado é a vida com qualidade e, desta forma, remetendo-se ao artigo 5.º da CF, ali também está assegurado o regime objetivo da responsabilidade civil quando se tratar de ofensa a tal bem jurídico.

Decorre da própria CF, de imediata (art. 225) e de forma mediata (art. 5.º) o regime da responsabilidade objetiva quando se tratar de reparação por dano ambiental, ou seja, que pelo simples fato de que a CF, art. 225, § 3.º não ter estabelecido qualquer critério ou elemento vinculado à *culpa* como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, então a responsabilidade civil daí decorrente é do tipo objetiva” (Obra já citada, p. 125.).

Dáí infere-se a responsabilidade civil objetiva da empresa ré e o dever de indenizar, já que resta claramente demonstrado o nexo causal entre a conduta, retirar mogno ilicitamente de floresta protegida, e o evento danoso, dano ambiental em área sujeita ao regime de planejamento sustentado.

Ao infringir normas administrativas constantes no PMFS, sujeitou-se, ainda, a empresa MADEIREIRA JUARY LTDA. à responsabilidade

administrativa. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. O PMFS n.º 1685/91 deve ser imediatamente cancelado, já que a extração estava sendo realizada de forma fraudulenta.

Os artigos 159 e 1.518 do Código Civil também servem de base para a responsabilização civil da empresa infratora que, mediante ato ilícito, violou direito e causou prejuízo ao meio ambiente especialmente protegido.

II.II. Responsabilidade por Dano Moral

Ademais, a empresa infratora não só tem obrigação de reparar o dano material⁶, mas também o dano moral, pois utilizando-se de uma pretensa legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

⁶ Não se poderia, aqui, deixar de reportar a dificuldade inerente à quantificação do dano como elemento necessário à justa indenização. Não foram poucas as vezes em que nossa doutrina e, conseqüentemente, nossos tribunais já afirmaram as dificuldades que os operadores do Direito têm quando se vêem diante da necessidade de dar concreção às normas que estabelecem a indenidade de certos direitos que não guardam direta representação econômica. De fato, para ficarmos no campo tradicional do dano moral, fácil será verificar a cizânia existente no que tange à mensuração dos valores econômicos em que se busca reduzir a ofensa a bens intangíveis. Notória é a situação que se vive nos Estados Unidos, onde, por vezes, danos aparentemente pequenos levam a condenações vultosas. Conhecida, também, a clássica decisão francesa em que, embora reconhecido o abalo moral, estabeleceu-se simbólica indenização. É certo que a utilização de parâmetros extremados acaba por inutilizar a amostragem, mas não se pode ignorar que ainda são incipientes os mecanismos de dimensionamento do dano moral. Neste campo, precisa é a lição da doutrina portuguesa, representada, aqui, por BRANCA MARTINS DA CRUZ, em artigo denominado *Princípios jurídicos e econômicos para a avaliação do dano florestal*, em ANTONIO HERMAN BENJAMÍN (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, IMESP, 1999, pág. 115: “Numa sociedade dominada pelo monetarismo, todos os bens juridicamente relevantes – e independentemente da sua natureza intrínseca, patrimonial ou pessoal – são susceptíveis de uma tradução pecuniária. Nuns casos correspondendo ao respectivo valor mercantil – sempre que se trate de bens patrimoniais –, noutros representando uma compensação grosseira pela perda ou *deterioração/degradação* do bem – de natureza não patrimonial – objecto do direito violado”. Se daqui se pode extrair um dos princípios rectores da reparação do dano em geral, quando o escrevemos, tínhamos em mente os danos causados ao ambiente. Todavia, a afirmação de que também o dano ecológico deve obedecer a este princípio conducente à respectiva avaliação pecuniária, não pretende ocultar as inúmeras dificuldades, ainda não ultrapassadas pelas diversas disciplinas científicas – *maxime* por juristas e economistas –, para encontrar os métodos mais adequados a tal avaliação, nem a complexidade que caracteriza todas as operações prévias de aferição e medição dos prejuízos provocados no bem ambiental, a exigir quase sempre da ciência e da técnica o conhecimento e as soluções que estas ainda não detêm ou não dominam totalmente. Assim, se o nosso objectivo é falar dos princípios que regem a avaliação dos danos provocados às florestas, mister é que assentemos neste primeiro princípio que consiste em afirmar simultaneamente a necessidade e a possibilidade de uma avaliação monetária destes danos, verdadeiro pressuposto de quanto irá seguir-se em cumprimento de tal princípio. A questão mostra-se tão pertinente, quanto é

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente da Fazenda Juary I, como constante do Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 1685/91, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;

b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;

c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;

certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a monetarização iria desnaturar, mercantilizando um bem que não pertence ao universo das criações humanas”

d) há irregularidades no Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 1685/91, aprovado pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, serve para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia na área concernente ao Plano de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente na área destinada ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente na área e o volume que foi autorizado no plano;

B.3) qual o volume efetivamente extraído da área do plano de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes ao PMFS n.º 1685/91, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente do PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar o Plano de Manejo Florestal Sustentado de número 1685/91**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a ele relacionado, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas;

C.2) **condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente**, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se extraiu do Plano de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de

Produtos Florestal expedidos a partir de tal PMFS, como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) **condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade**, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) **proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena**, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) **condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais**, consoante forma a ser fixada em sentença;

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA

Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa madeireira **AGROPECUÁRIA BACURI S.A.**, estabelecida na Fazenda Bacuri, Zona Rural, Redenção/PA, inscrita no CGC n.º05.428.321/0001-05, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeireiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Ministério Público Federal

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*, King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais".

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: “Operação Macauã”³ e “Operação Mogno”

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais o PMFS n.º 8252/95, pertencente a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constatarem grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó,

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que “nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estrada são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras” (pág. 89).

Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas no entorno destas reservas, devendo-se ressaltar que, entre elas, encontra-se a empresa ré.

De outra banda, flagrante de atividade madeireira irregular feito por agentes do IBAMA, policiais federais e técnicos da FUNAI, entre 09 e 25 de agosto de 1998, na Reserva Indígena Mekranotire, confirmou a atuação de prepostos dos madeireiros junto às comunidades indígenas (Relatório DEFIS n.º 270/98 “Operação Mogno”).

Tendo em conta esta realidade, técnicos do IBAMA efetuaram vistoria no PMFS pertencente a empresa ré, e constataram que esta não mais possuía área passível de exploração florestal (Quadro 03, Relatório Técnico, Grupo de Trabalho do Mogno – Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN). A empresa não participou do processo de triagem realizado em 1996 (Quadro 04), e foi determinado no último Relatório de vistoria nos Planos de Manejo da madeireira AGROPECUÁRIA BACURI S.A. (Quadro 05), a imediata suspensão do PMFS, posto que faltava coordenadas geográficas e as plantas topográficas eram inexistentes ou incorretas.

Sabe-se que as irregularidades que envolvem as atividades das empresas madeireiras consistem em burlar os PMFS, com o escopo de legalizar mogno proveniente de outras áreas que não as constantes do plano, sendo, ressalte-se, na maioria das vezes, proveniente de reserva indígena. Outro não é o procedimento da empresa ré, que acabou por ter seu PMFS suspenso.

II - DO DIREITO

As questões relacionadas ao meio ambiente, mais do que nunca, têm preocupado a humanidade. O parâmetro de crescimento econômico a qualquer custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵.

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”, encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que “visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caninhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente

Ministério Público Federal

O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno pelo IBAMA, no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a “legalização” de mogno proveniente de Reservas Indígenas.

No caso específico dos autos, constatou-se que a empresa ré, **AGROPECUÁRIA BACURI S.A.**, possuía o PMFS, n.º 8252/95, implantado na Fazenda Bacuri, localizada nos Municípios de Redenção e Cumaru do Norte-PA, que lhe assegurava indevidamente um volume comercial total de mogno de 6.132,000 m³ (seis mil e cento e trinta e dois metros cúbicos).

Os Relatórios que trazemos à colação demonstram as irregularidades frequentes e contumazes que envolvem as atividades das empresas madeireiras. A atividade da empresa ré não foge a esta regra, pois sabe-se que a obediência estrita ao plano de manejo leva ao encarecimento da matéria prima mogno. Ora, como explicar então a competitividade da empresa infratora no mercado obedecendo regras dispendiosas e protetoras da natureza?

perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente falando, não temos muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do manequim-padrão da nossa evolução histórico social”.

Para o Ministério Público Federal dúvidas não existem quanto ao envolvimento da empresa nas irregularidades apontadas nos relatórios produzidos por técnicos do IBAMA. Resta, assim, concluir que o volume de mogno constante no PMFS retromencionado era utilizado indevidamente para regularizar madeira proveniente de área não autorizada, como v. g., Reserva Indígena, em cujo entorno se situa a atividade exploratória da ré.

Cabe, neste passo, invocar o conceito de meio ambiente esmiuçado pelo ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (*in: Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*” Incumbindo ao Poder Público “*preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas*” (art. 225, § 1.º).

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que “*fica proibida a exploração sob*

forma empírica das floresta primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”, e em seu art. 44, por sua vez, estipula “que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade”.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental. O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se corretamente aplicado, proporcionaria a retirada de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o *princípio da responsabilidade objetiva* pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexos de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexos entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora” (*Direito Ambiental Constitucional*, obra já citada, p. 215/216):

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (*in: Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

Importante, igualmente, trazer aqui a lição brilhante de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“Antes mesmo do Código Florestal fazer constar no seu artigo 14 o regime da responsabilidade objetiva, em se tratando de reparação de danos ao meio ambiente, não há como deixar de falar no importante papel progressista da CF, que recepcionando o referido artigo, estabeleceu no seu artigo 225 o regime da responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano ambiental. Chega-se a esta conclusão pelo motivo de que na norma, além de estar assegurado a todos o direito a um meio ambiente sadio com qualidade de vida, não há qualquer explicitação de que tal direito para ser assegurado estaria condicionado a presença do elemento culpa do poluidor, mas, ao revés, determina objetivamente, a asseguaração de tal direito. Coaduna-se com exposto, ratificando o que falamos, na exata medida em que o bem maior tutelado é a vida com qualidade e, desta forma, remetendo-se ao artigo 5.º da CF, ali também está assegurado o regime objetivo da responsabilidade civil quando se tratar de ofensa a tal bem jurídico.

Decorre da própria CF, de imediata (art. 225) e de forma mediata (art. 5.º) o regime da responsabilidade objetiva quando se tratar de reparação por dano ambiental, ou seja, que pelo simples fato de que a CF, art. 225, § 3.º não ter estabelecido qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, então a responsabilidade civil daí decorrente é do tipo objetiva” (Obra já citada, p. 125.).

Dai infere-se a responsabilidade civil objetiva da empresa ré e o dever de indenizar, já que resta claramente demonstrado o nexo causal entre a conduta, retirar mogno ilicitamente de floresta protegida, e o evento danoso, dano ambiental em área sujeita ao regime de planejamento sustentado.

Ao infringir normas administrativas constantes no MPIS, sujeitou-se, ainda, a empresa AGROPECUÁRIA BACURI S.A. à responsabilidade

administrativa. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. O PMFS n.º 8252/95 deve ser imediatamente cancelado, já que a extração estava sendo realizada de forma fraudulenta.

Os artigos 159 e 1.518 do Código Civil também servem de base para a responsabilização civil da empresa infratora que, mediante ato ilícito, violou direito e causou prejuízo ao meio ambiente especialmente protegido.

II.II. Responsabilidade por Dano Moral

Ademais, a empresa infratora não só tem obrigação de reparar o dano material⁶, mas também o dano moral, pois utilizando-se de uma pretensa legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

⁶ Não se poderia, aqui, deixar de reportar a dificuldade inerente à quantificação do dano como elemento necessário à justa indenização. Não foram poucas as vezes em que nossa doutrina e, conseqüentemente, nossos tribunais já afirmaram as dificuldades que os operadores do Direito têm quando se vêem diante da necessidade de dar concreção às normas que estabelecem a indenidade de certos direitos que não guardam direta representação econômica. De fato, para ficarmos no campo tradicional do dano moral, fácil será verificar a cizânia existente no que tange à mensuração dos valores econômicos em que se busca reduzir a ofensa a bens intangíveis. Notória é a situação que se vive nos Estados Unidos, onde, por vezes, danos aparentemente pequenos levam a condenações vultosas. Conhecida, também, a clássica decisão francesa em que, embora reconhecido o abalo moral, estabeleceu-se simbólica indenização. É certo que a utilização de parâmetros extremados acaba por inutilizar a amostragem, mas não se pode ignorar que ainda são incipientes os mecanismos de dimensionamento do dano moral. Neste campo, precisa é a lição da doutrina portuguesa, representada, aqui, por BRANCA MARTINS DA CRUZ, em artigo denominado *Princípios jurídicos e econômicos para a avaliação do dano florestal*, em ANTONIO HERMAN BENJAMIN (organizador), *A Proteção Jurídica das Florestas Tropicais*, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, São Paulo, IMESP, 1999, pág. 115: “Numa sociedade dominada pelo monetarismo, todos os bens juridicamente relevantes – e independentemente da sua natureza intrínseca, patrimonial ou pessoal – são susceptíveis de uma tradução pecuniária. Nuns casos correspondendo ao respectivo valor mercantil – sempre que se trate de bens patrimoniais –, noutros representando uma compensação grosseira pela perda ou *deterioração/degradação* do bem – de natureza não patrimonial – objecto do direito violado”. Se daqui se pode extrair um dos princípios rectores da reparação do dano em geral, quando o escrevemos, tínhamos em mente os danos causados ao ambiente. Todavia, a afirmação de que também o dano ecológico deve obedecer a este princípio conducente à respectiva avaliação pecuniária, não pretende ocultar as inúmeras dificuldades, ainda não ultrapassadas pelas diversas disciplinas científicas – *maxime* por juristas e economistas –, para encontrar os métodos mais adequados a tal avaliação, nem a complexidade que caracteriza todas as operações prévias de aferição e medição dos prejuízos provocados no bem ambiental, a exigir quase sempre da ciência e da técnica o conhecimento e as soluções que estas ainda não detêm ou não dominam totalmente. Assim, se o nosso objectivo é falar dos princípios que regem a avaliação dos danos provocados às florestas, mister é que assentemos neste primeiro princípio que consiste em afirmar simultaneamente a necessidade e a possibilidade de uma avaliação monetária destes danos, verdadeiro pressuposto de quanto irá seguir-se em cumprimento de tal princípio. A questão mostra-se tão pertinente, quão é certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a monetarização iria desnaturar, mercantilizando um bem que não pertence ao universo das criações humanas”

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente da Fazenda Bacuri, como constante do Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 8252/95, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;

b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;

c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;

d) há irregularidades no Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 8252/95, aprovado pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, serve para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia nas áreas concernentes ao Plano de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente na área destinada ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente na área e o volume que foi autorizado no plano;

B.3) qual o volume efetivamente extraído da área do plano de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes ao PMFS n.º 8252/95, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente do PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar o Plano de Manejo Florestal Sustentado de número 8252/95**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a ele relacionado, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas;

C.2) **condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente**, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se

Ministério Público Federal

extraído do Plano de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de Produtos Florestal expedidos a partir de tal PMFS, como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante forma a ser fixada em sentença;

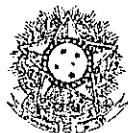
Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod KYD000

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, atuando nesta ocasião o Procurador da República ao final assinado, vem, no exercício de suas funções constitucionais e legais – artigos 129, incisos III e V, da Lei Maior, 6º, inciso VII, “b” e “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93 – propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor da empresa **INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D’ARCO LTDA.**, estabelecida na Av. Mariano Dias, s/n, Km 03, São Félix do Xingu/PA, inscrita no CGC n.º 05.428.735/0001-34, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

Resultado de um processo desordenado de ocupação, sabe-se hoje que a exploração madeireira é uma das causas principais da degradação da Floresta Amazônica brasileira.

Cuidando do tema, a Câmara dos Deputados, em Comissão Externa destinada a averiguar a aquisição de madeiras, serrarias e extensas porções de terras brasileiras por grupos asiáticos, estimou que, dos 400 milhões de hectares originais da Floresta Amazônica, 150 milhões de hectares sofreram alterações mais ou menos graves, dos quais 53 milhões são irrecuperáveis, tendo 37,7 milhões deste total sido desmatados no período contido entre os anos de 1978 e 1997.

Além da floresta, continua o Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, estão sob pressão antrópica os rios, lagos, várzeas e a

biodiversidade aquática e terrestre, atingidos, direta ou indiretamente, por políticas governamentais tidas por dinamizadoras do desenvolvimento social e econômico, estimulando o desflorestamento, o que tem resultado em impactos diretos sobre a região, dos quais são indicadores visíveis:

- 1 – a elevação da taxa de desmatamento nos anos de 1995 e 1996;
- 2 – incremento das queimadas em 33,4% entre os anos de 1996 e 1997;
- 3 – a constatação do efeito estufa, com o aumento da poluição do ar nas grandes cidades da Amazônia¹;
- 4 – elevação da taxa de antropização da floresta, através da exploração da madeira e da reforma agrária.

Analisando o comportamento de 13 empresas transnacionais, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados verificou que 12 delas foram objeto de registro de transgressões ambientais, tais como manejo florestal irregular, compra e transporte de madeira extraída irregular e ilegalmente, sem origem definida ou retiradas ilegalmente de áreas indígenas.

Tal quadro, todavia, longe de ser exclusividade de empresas estrangeiras, repete o padrão de comportamento de boa parcela da indústria nacional, caracterizado pelo padrão de insustentabilidade de todo o setor da indústria madeireira na Amazônia, tal como demonstram os autos de infração lavrados pelo IBAMA em 1997 e a avaliação dos planos de manejo florestal sustentável realizada em abril de 1997, que resultou na suspensão de 70% destes².

Dentre as diversas espécies encontradas na região, uma das mais visadas pela indústria madeireira é o mogno brasileiro (*Swietenia macrophylla*, King), dado o seu elevado valor comercial, chegando a estar em risco de extinção, em razão do alto grau de intensidade e seletividade com que é feita sua extração.

O IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, autarquia federal ambiental, visando interferir nos processos degradadores em evolução na Amazônia brasileira, criou o Programa de Controle e

¹ Não são raros, durante o segundo semestre do ano, época principal das queimadas, os problemas constatados em cidades do porte de Marabá e Imperatriz, onde, aliado aos diversos problemas respiratórios, tem-se transtornos diversos, tais como o fechamento rotineiro dos aeroportos, pela absoluta falta de visibilidade.

² Afirma o Relatório da Câmara dos Deputados, em sua página 158: "O padrão de atuação da indústria madeireira na Amazônia é altamente predatório; este padrão é compartilhado e praticado pelas empresas estrangeiras, inclusive as asiáticas já instaladas, cuja presença levanta temor de que não apenas acompanhe o

Monitoramento da Amazônia Legal. Este programa foi dividido em operações: “Operação Macauã”³ e “Operação Mogno”

Mediante instrumentos de monitoramento minuciosos e periódicos, nas áreas de exploração madeireira, disponibilizados à Operação Macauã, o IBAMA constatou que o corte seletivo de mogno antecede ao desmatamento, podendo, assim, estabelecer padrões de busca e identificação das áreas de extração.

Através de imagens obtidas mediante o sensor aerotransportado *AIRDAS*, detectou-se preocupante incidência de exploração florestal no interior das áreas indígenas no Pará. Após tão grave notícia, inúmeros vôos de reconhecimento foram feitos, de agosto a setembro de 1998, sobre as áreas apontadas.

Veio à tona, então, um irregular processo exploratório de mogno nas Áreas Indígenas Kaiapó e Mekranotire, podendo-se destacar, inclusive, as etapas de armazenamento (em esplanadas) e transporte (rodoviário e fluvial).⁴

À vista do resultado desalentador, o IBAMA levantou o nome dos envolvidos, locais de exploração e a maneira como se desenvolvia, e descobriu irregularidades nos Planos de Manejos Florestais Sustentados - PMFS, dentre os quais o PMFS n.º 2336/90, pertencente a empresa ré.

Some-se a isto o fato de que agentes do IBAMA constataram grande fluxo madeireiro compreendendo as comunidades indígenas Kaiapó, Mekranotire e Xicrin do rio Cateté e as empresas madeireiras localizadas no entorno destas reservas, devendo-se ressaltar que, entre elas, encontra-se a empresa ré.

padrão predatório atual, mas possa pela sua capacidade tecnológica, densidade de capital e controle de mercado internacional, exacerbar o que já é predatório e superdimensionar os danos ambientais”.

³ A Operação Macauã, em sua primeira edição, no ano de 1997, apesar de todas as críticas que lhe foram imputadas, demonstrou um quadro eloqüente do padrão predatório da atividade madeireira na Amazônia: 2.802 autos de infração referentes à flora; 545.763,6 m³ de madeira apreendidos por extração e transporte ilegal e 194 autos de infração referentes à fauna.

⁴ Tal constatação somente veio corroborar a certeza de que a maior parte do mogno e boa parte de toda a madeira produzida na Amazônia é extraída ilegalmente de terras indígenas. Nos últimos cinco anos, cerca de 80 áreas indígenas foram objeto de saques por madeireiros, com ou sem consentimento dos índios e da estrutura da FUNAI. O antes mencionado Relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados retrata o quadro de exploração a que submetidas as terras indígenas, aduzindo que “nenhuma providência relativa à proteção do meio ambiente é adotada. Não se realizam inventários ou planos de manejo, estradas são abertas na floresta com equipamentos pesados em traçados que consideram exclusivamente as concentrações de mogno, grande quantidade de outras árvores são desnecessariamente derrubadas, e não há replantio ou qualquer preocupação com a regeneração natural. O desmatamento provocado favorece a ocorrência de queimadas e de novos desmatamentos. Quando a madeira não é, simplesmente, roubada, o preço formalmente pago a lideranças indígenas cooptadas equivale a cerca de 4% do valor real da madeira e, assim mesmo, não há controle pelos índios da quantidade de madeira efetivamente extraídas de suas terras” (pág. 89).

De outra banda, flagrante de atividade madeireira irregular feito por agentes do IBAMA, policiais federais e técnicos da FUNAI, entre 09 e 25 de agosto de 1998, na Reserva Indígena Mekranotire, confirmou a atuação de prepostos dos madeireiros junto às comunidades indígenas (Relatório DEFIS n.º 270/98 “Operação Mogno”).

Traz-se à colação trechos do Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Grupo de Trabalho do Mogno/Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN), realizado por técnicos do IBAMA, no qual foi constatado volume extra de aproveitamento do resíduo do mogno acima do normal:

“Entretanto em alguns PMFS tais como: Anísio de Moraes Sobrinho – PMFS n.º 9541/92; Emílio B. Gomes e Filhos – PMFS n.º 4150/94; Ind. Madeireira Pau D’arco – PMFS n.º 2336/90; Nilberto José de Oliveira – PMFS n.º 3442/93 e Maginco Mad. Araguaia PMFS n.º 5737/90 e n.º 2713/87, os valores do inventário a 100% para o Mogno foram surpreendentemente, maiores do que os valores do inventário preliminar e receberam autorizações para exploração com volumes baseados nestes novos valores aparentemente, sem nenhum tipo de questionamento ou análise mais detalhada por parte do IBAMA.

... *omissis*...

Outro fato que chama bastante atenção quando observamos os dados apresentados no Quadro 02, refere-se ao volume “extra” autorizado pelo IBAMA, a título de aproveitamento do resíduo do mogno em basicamente, 10 (dez) PMFS, no período de 1996 a 1998, envolvendo as empresas: Exportadora Peracchi Ltda.; Madeireira 2M; Madeireira Universal; Ind. Madeireira Pau D’arco; Cilla Ind. Com. de Madeiras; Madeireira Juary e o detentor Gomercindo S. Zumbiasi. Estes PMFS receberam um volume “extra” de 30,0 a 51, 9 % do volume anual autorizado para exploração de mogno, correspondendo a um volume total da ordem de 28.390,000 m³ de mogno. O fato contrastante é que um estudo recente, realizado por uma equipe de técnicos do próprio IBAMA concluiu que, a porcentagem máxima que deve ser concedida a título de aproveitamento de

resíduo de mogno, na fase da exploração de campo é de até 27, 8 % do volume total da espécie.” (grifamos)

Fácil, então, chegar-se à ilação de que o volume “extra” de mogno constante no Plano era utilizado indevidamente para “legalizar” mogno proveniente de Reservas Indígenas.

II - DO DIREITO

As questões relacionadas ao meio ambiente, mais do que nunca, têm preocupado a humanidade. O parâmetro de crescimento econômico a qualquer custo, inobstante ser insensível a questão ambiental, balizou por séculos a evolução humana⁵. O conceito de desenvolvimento sustentado, surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada em 1972, em Estocolmo, visa conciliar, justamente, o desenvolvimento econômico com a conservação da natureza. Assim, desenvolvimento sustentado é a síntese conveniente entre o meio ambiente e a economia.

É dentro do espírito de desenvolvimento sustentável que foi idealizado o Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS. O PMFS tem como escopo administrar a floresta para, ao passo que se respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, objeto do manejo, obter-se benefícios econômicos e sociais mediante exploração de baixo impacto e tratamentos e silviculturas específicos.

Desde 1995 foram protocolados e aprovados 31 (trinta e um) PMFS, referentes a exploração da espécie mogno pelo IBAMA, no Pará. Os PMFS contêm a área total de floresta a ser atingida, o volume total de todas as espécies que se encontram no interior da área e o volume de mogno.

⁵ Antonio Herman V. Benjamin, em artigo denominado “Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro”, encartado nos Anais do 3º Congresso Internacional de Direito Ambiental, obra da qual é organizador, IMESP, São Paulo, 1999, pág. 75, lembra que “visto em todos os ângulos de sua estrutura – econômico, cultural e jurídico –, o Brasil ainda dá os primeiros passos na busca da compatibilização entre crescimento econômico e proteção do meio ambiente. Nossos 500 anos de história estão marcados a ferro (primeiro, o machado, depois, os tratores e as motosserras) e fogo (as queimadas e, mais recentemente, as chaminés descontroladas). Durante todo esse período, fomos escravos da visão distorcida da *natureza inimiga*. Em nada diferindo de outras nações, algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancamos o progresso convencidos de que para crescer era preciso destruir. A nossa caminhada rumo ao bem-estar social dependia da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do sub-solo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria que redundar na gravidade e larga escala dos nossos problemas ambientais pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de *degradação intergeracional*, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos. Ambientalmente falando, não temos muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do maneiquim-padrão da nossa evolução histórico social”.

No entanto, atividade fiscalizatória implementada pelo Departamento de Fiscalização do IBAMA, reportada no Relatório da Operação Mogno - DEFIS n.º 270/98, concluiu que inúmeros PMFS foram fraudados, tendo sido constatado que o volume de mogno constante nos Planos de Manejo não corresponde ao volume de mogno existente, efetivamente, na área. Vale dizer, ainda, que a diferença entre o volume realmente existente e o indicado pelo projeto tem atuado como base de sustentação para a “legalização” de mogno proveniente de Reservas Indígenas.

No caso específico dos autos, constatou-se que a empresa ré, MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA., possuía o PMFS, n.º 2336/90, implantado na Fazenda Rodeio III, localizada no Município de Marabá, que lhe assegurava indevidamente um volume comercial total de mogno de 7.651,180 m³ (sete mil e seiscentos e cinquenta e um metros cúbicos e cento e oitenta centímetros cúbicos).

O Quadro 03 constante do Relatório Técnico de Fiscalização/Vistoria (Grupo de Trabalho do Mogno/Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN) constatou que a empresa infratora não mais possui área passível de exploração florestal. A empresa participou do processo de triagem realizado em 1996 (Quadro 04), e foi determinado no último Relatório de vistoria nos Planos de Manejo da INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO (Quadro 05), a imediata suspensão dos PMFS, por inúmeros motivos, dentre os quais podemos citar: PMFS localizados em áreas do entorno de Unidades de Conservação, falta de demarcação da área da Reserva Legal; discrepâncias encontradas entre os inventários preliminar, pré-exploratório e a 100%.

Cabe, neste passo, invocar o conceito de meio ambiente esmiuçado pelo ilustre constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente há de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a *ambiência* na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana” (*in: Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros editores, São Paulo, 1997, p. 02).

O meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, não estando na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública. A Lei Maior dispôs em seu art. 225 que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.”* Incumbindo ao Poder Público *“preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”* (art. 225, § 1.º).

A empresa infratora, ao retirar toras da espécie mogno fraudulentamente, não só fraudou, dissimuladamente, o Plano de Manejo Florestal Sustentado, técnica prevista na legislação ambiental, visando proteger a flora, como também degradou área pública federal sujeita a exploração com restrições, posto que a Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal), em seu artigo 15 determina que *“fica proibida a exploração sob forma empírica das floresta primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do poder público, a ser baixado dentro do prazo de um ano”*, e em seu art. 44, por sua vez, estipula *“que na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com a cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade”*.

Muito importa ter presente que a Floresta Amazônica foi elevada à patrimônio nacional, pela nossa Carta Magna, devendo sua utilização ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4.º).

A ação perpetrada pela ré enseja responsabilidade por ato ilícito, pois contraria preceitos, constitucionais e legais, que versam sobre o direito ambiental, além de fraudar planejamento ambiental idealizado pelo IBAMA, causando dano ambiental. O fundamento jurídico da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente encontra-se na Lei Maior, art. 225, § 3.º, que assim reza:

“Art. 225, § 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.”

Vale asseverar que, corolário do desenvolvimento sustentável, o Plano de Manejo Florestal, se corretamente aplicado, proporcionaria a retirada

de madeira de forma ordenada, sem causar prejuízos ao meio ambiente, e, mais, garantiria a recuperação da área explorada em alguns anos.

II.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Sublinhe-se que, no que toca à responsabilização decorrente de dano ambiental, o direito brasileiro abraça o princípio da responsabilidade objetiva. A Lei n.º 6.938/81, concernente a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou, em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente. JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao discorrer sobre a responsabilidade objetiva, com muita precisão e acerto, ensina:

“O direito brasileiro assume o *princípio da responsabilidade objetiva* pelo dano ecológico, o que é uma tendência do direito estrangeiro como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no direito francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente. Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também e especialmente a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental, basta a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora” (*Direito Ambiental Constitucional*, obra já citada, p. 215/216).

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, citado por CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES, explicita de maneira peculiar o tema ora discutido:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano e vínculo de causalidade entre um e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e dele emanou o dano. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é

responsável. Com a teoria do risco, diz Phillippe Le Torneau, o juiz não tem de examinar o caráter lícito ou ilícito do ato imputado ao pretense responsável: as questões de responsabilidade transformaram-no em simples problemas objetivos que se reduzem à pesquisa se uma relação de causalidade” (in: *Manual de direito Ambiental e Legislação Aplicável*, Max Limonad editora, São Paulo, 1997, p. 123/124.).

Importante, igualmente, trazer aqui a lição brilhante de CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO e MARCELO ABELHA RODRIGUES:

“Antes mesmo do Código Florestal fazer constar no seu artigo 14 o regime da responsabilidade objetiva, em se tratando de reparação de danos ao meio ambiente, não há como deixar de falar no importante papel progressista da CF, que recepcionando o referido artigo, estabeleceu no seu artigo 225 o regime da responsabilidade objetiva para fins de reparação de dano ambiental. Chega-se a esta conclusão pelo motivo de que na norma, além de estar assegurado a todos o direito a um meio ambiente sadio com qualidade de vida, não há qualquer explicitação de que tal direito para ser assegurado estaria condicionado a presença do elemento culpa do poluidor, mas, ao revés, determina objetivamente, a asseguaração de tal direito. Coaduna-se com exposto, ratificando o que falamos, na exata medida em que o bem maior tutelado é a vida com qualidade e, desta forma, remetendo-se ao artigo 5.º da CF, ali também está assegurado o regime objetivo da responsabilidade civil quando se tratar de ofensa a tal bem jurídico.

Decorre da própria CF, de imediata (art. 225) e de forma mediata (art. 5.º) o regime da responsabilidade objetiva quando se tratar de reparação por dano ambiental, ou seja, que pelo simples fato de que a CF, art. 225, § 3.º não ter estabelecido qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente, então a responsabilidade civil daí decorrente é do tipo objetiva” (Obra já citada, p. 125.).

legalidade causou prejuízo à toda coletividade, uma vez que a área florestal atingida faz parte da Floresta Amazônica brasileira, considerada, segundo preceito constitucional, patrimônio nacional, só sendo possível sua utilização na forma da lei e dentro de condições que assegurem preservação do meio ambiente, incluindo o uso dos recursos naturais (§ 4.º, art. 225, da Lei Maior).

Não se deve deslembrar que o dano é uno em si mesmo, entretanto, tem efeitos morais e patrimoniais. Perfeitamente cumuláveis as indenizações por danos materiais e morais advindos do mesmo fato, conforme posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 37).

O dano moral causado à coletividade é evidente, haja vista que a Amazônia brasileira, bem ambiental e patrimônio nacional, é bioma complexo cuja função transcende o próprio meio ambiente florestal, só podendo ser utilizada em observância a planos técnicos de condição e manejo estabelecido pelo Poder Público. Ademais disso, a retirada indiscriminada de mogno não só leva à degradação ambiental, como compromete a qualidade de vida desta e das futuras gerações.

III - DAS PROVAS

O MPF pretende demonstrar a veracidade de tudo quanto alegado mediante depoimento pessoal do representante da ré, inquirição de testemunhas, exames técnicos periciais, juntada de novos documentos e todas as provas que se mostrem pertinentes.

IV - DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, chega-se à ilação que:

a) existe nos autos provas robustas demonstrando que a madeira utilizada pela empresa não era proveniente da Fazenda Rodeio, como constante do Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 2336/90, e, sim, de outras áreas, provavelmente de reserva florestal destinada à Reserva Indígena, burlando, assim os sistemas de controle de exploração impostos pelo IBAMA;

b) a continuação de retirada de toras de mogno indiscriminada e clandestina, em quantidades e áreas não autorizadas, traz sérios prejuízos ao equilíbrio ambiental;

certo que se ouvem ainda as vozes de quantos proclamam a insusceptibilidade de avaliação da natureza, que a monetarização iria desnaturar, mercantilizando um bem que não pertence ao universo das criações humanas”

c) as normas constitucionais e infraconstitucionais, que regulam a utilização da Floresta Amazônica brasileira, estão sendo, dissimuladamente, desrespeitadas;

d) há irregularidades no Plano de Manejo Florestal Sustentado n.º 2336/90, aprovado pelo IBAMA, que, de forma fraudulenta, serve para “legalizar” o mogno advindo de áreas não autorizadas;

Com isto, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a citação do representante legal da ré, nos termos do artigo 172 do Estatuto Processual Civil, para, querendo, contestar esta ação;

B) a realização de nova perícia na área concernente ao Plano de Manejo Florestal Sustentado, com o escopo de se saber:

B.1) a exata quantidade de volume de mogno existente na área destinada ao manejo no momento de sua aprovação pelo IBAMA;

B.2) qual a diferença entre o volume de mogno existente na área e o volume que foi autorizado no plano;

B.3) qual o volume efetivamente extraído da área do plano de manejo;

B.4) quanto já foi comercializado/transportado com base em Autorizações de Transporte de Produtos Florestais – ATPF referentes ao PMFS n.º 2336/90, e

B.5) qual a diferença entre o volume expresso nas ATPF e aquele efetivamente proveniente do PMFS;

C) seja esta ação julgada procedente para:

C.1) **cancelar o Plano de Manejo Florestal Sustentado de números 2336/90**, com a conseqüente suspensão das atividades de exploração, comercialização e/ou industrialização de madeira a ele relacionado, com a aposição de lacres nas serrarias pertencentes a empresa infratora, que se situarem no entorno de áreas indígenas;

C.2) condenar a ré a indenizar os danos materiais causados ao meio ambiente, tendo-se por base o valor correspondente ao total da madeira comercializada irregularmente, tal como apurado pela diferença entre o que efetivamente se extraiu do Plano de Manejo Florestal Sustentado e as Autorizações para Transporte de Produtos Florestal expedidos a partir de tal PMFS, como expresso no subitem B.5, acima, revertendo tais recursos para o fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública, n.º 7.347/85;

C.3) condenar a ré a indenizar os danos morais causados à coletividade, decorrentes de atividade ilícita, consoante valores a serem apurados em liquidação. A indenização por dano moral deverá ser recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85;

C.4) proibir o exercício de qualquer atividade madeireira pela ré em área indígena, sob pena de imposição de multa diária calculada à base de cem salários mínimos;

C.5) condenar a empresa ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, consoante forma a ser fixada em sentença;

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belém, 06 de setembro de 1999.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

Seguem anexas cópias do Relatório DEFIS n.º 270/98 – Operação Mogno, e do Relatório Técnico – Grupo de Trabalho do Mogno, ambos elaborados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.